



Número: **1015154-94.2020.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Revogação/Concessão de Licença Ambiental, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39853 9880	11/12/2020 11:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO

PROCESSO: 1015154-94.2020.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a concessão de medida cautelar para que seja determinado: a) Que o IBAMA seja obrigado a somente realizar a audiência pública na modalidade presencial e após o controle pandemia da COVID-19 (vacinação disponível ou diminuição severa do número de casos e mortes), bem como após complementação do EIA/RIMA com os dados primários exigido pela FUNAI e SEDAM (pesquisas de campo nas TIs Jiahui, Igarapé Lourdes e Reservas Extrativistas estaduais localizadas em Machadinho do Oeste e Vale do Anari), com **SUSPENSÃO IMEDIATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DESIGNADA PARA 11.12.2020**; b) Que o IBAMA seja obrigado a realizar a audiência pública presencial somente após a aprovação do ECI pela FUNAI e após a realização das consultas aos povos indígenas impactados; c) Que o IBAMA seja obrigado a realizar audiência pública pela modalidade presencial somente após a consulta às comunidades tradicionais impactadas pertencentes a área de influência do empreendimento, habitantes e usufrutuários das UCs estaduais listadas no relatório técnico a SEDAM, bem como após a elaboração de programas mitigatórios específicos para cada unidade impactada; d) Que o IBAMA não realize Audiência Pública, remota ou presencial, sem que os estudos complementares sejam analisados pela equipe técnica do IBAMA e enviados para as lideranças das comunidades tradicionais e das comunidades indígenas, por meio físico ou por e-mail; e) Que a FUNAI seja obrigada a se abster da realização de consulta com os povos indígenas afetados pelo empreendimento Tabajara por meio virtual, e que garanta que ela seja realizada no respectivo território, de forma presencial, em momento seguro, adequado, após a pandemia e depois da realização das pesquisas de campo das TIs Jiahui e Igarapé Lourdes, com complementação ao ECI.



Esclarecem que a UHE Tabajara tem barramento previsto para ser implantado no Distrito de Tabajara, município de Machadinho D'Oeste – RO e, os impactos atingirão, além do mencionado distrito, comunidades tradicionais, terras indígenas e áreas de perambulação de indígenas isolados, abrangendo o Estado de Rondônia e do Amazonas.

Relatam que por meio do Despacho n. 6312347/2019-CGTEF/DILIC 4, o IBAMA concedeu “ACEITE” ao EIA/RIMA, em dezembro de 2019, desconsiderando inúmeras falhas e inadequações técnicas presentes nos estudos, as quais foram objeto de recomendações do MPF e MP/RO, nos anos de 2018 e 2019, onde se apontou detalhadamente as incorreções verificadas.

Aduzem que a FUNAI, com a expedição do Ofício n° 91/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI, informou que o empreendedor não apresentou Componente Indígena corrigido no EIA/RIMA 2019.

Informam que em março do presente ano oficiaram novamente ao IBAMA (Ofício n° 341/2020-MPF/PR-RO/6° OFÍCIO/4-6ª CCR8) reiterando os questionamentos sobre as irregularidades já apontadas e também sobre o Estudo de Componente Indígena (ECI), na expectativa do IBAMA efetuar a complementação do estudo antes da análise técnica da sua equipe.

Mencionam que em resposta o IBAMA declarou que a viabilidade socioambiental ou não do empreendimento apenas seria verificada após a realização de audiência pública e análise da equipe técnica do IBAMA, órgãos intervenientes e Funai (Ofício n° 69/2020/COHID/CGTEF/DILIC), ficando demonstrado o posicionamento do IBAMA em realizar a audiência antes da necessária complementação dos estudos.

Em 20/04/2020 o IBAMA elaborou edital para contagem de prazo objetivando a solicitação de audiência pública. Mas, com a chegada da Pandemia, foi expedida a Recomendação n° 03/2020/MPF14, pelo MPF e MPE, com a sugestão à FUNAI e ao IBAMA, de que não realizassem, durante a Pandemia, atos ou eventos com aglomeração de pessoas, aí incluídos eventos indispensáveis ao processo de licenciamento. Em resposta, o IBAMA informou que a audiência seria realizada somente após a estabilização da Pandemia. Entretanto, sob a alegação de já ter cumprido todas as complementações do EIA, o empreendedor requereu a realização da Audiência Pública, obtendo a concordância do IBAMA, que expediu edital convocando audiência pública de forma remota para o dia 11/12/2020.

Entendem ser inviável a audiência em razão dos seguintes fatos impeditivos: I) a notória exiguidade do prazo de divulgação; II) o aumento dos casos de COVID-19 no estado de Rondônia; III) as características dos grupos afetados – muitos pertencentes ao grupo de risco para COVID-19; IV) o nível de instrução e conhecimento dos atingidos; V) a dificuldade no uso das plataformas digitais, o que inviabilizou o conhecimento e familiarização do conteúdo dos estudos ambientais, até porque eles sofreram “supostas complementações”; VI) bem como a impossibilidade de aglomeração nos locais onde se pretende instalar pontos de conexão para transmitir o ato, o que por si só restringe a participação popular, que pode não comparecer ao evento por receio de contágio, e inclusive, pode gerar a responsabilização dos eventuais organizadores.



É o relatório. DECIDO.

Restrinjo a análise do pedido de tutela provisória à audiência a ser realizada nessa data, em razão da urgência e iminência do ato. As demais alegações serão tratadas em sequência, com a melhor oitiva das partes envolvidas.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante a inteligência do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015.

No caso *sub judice*, verifico a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar requerida.

O objeto principal dos autos resume-se a viabilidade ou não de suspensão da audiência pública prevista para hoje, dia 11/12/2020.

In casu, com as argumentações e documentos trazidos pela parte autora ficou demonstrado, neste juízo preliminar, flagrante ilegalidade do procedimento adotado pelas partes envolvidas.

A audiência pública é ato procedimental administrativo com categoria de direito fundamental, como aquilatado pela Constituição da República:

Art. 225 [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, **a que se dará publicidade.***

Regulamentando a cláusula constitucional, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, dispôs sobre o ato no art. 11, §2º, da Resolução 001/86, no art. 1º da Resolução 009/1987 e no art. 3º da Resolução 237/1997.

De uma maneira geral, destina-se a audiência pública à apresentação do projeto, com todos os seus pontos positivos e negativos, bem como estudo de impacto, para que a sociedade diretamente afetada pelo empreendimento possa tomar conhecimento e se manifestar.

Recentemente, a Resolução 494/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente regulamentou a audiência pública remota para procedimentos de licenciamento ambiental.

Não obstante deva merecer respeito a tentativa do Poder Público em se adaptar aos novos tempos e à acessibilidade virtual de atos – o que até mesmo o Poder Judiciário tem feito para garantir a continuidade da jurisdição e salvaguarda do Estado de Direito – as inovações devem ser feitas com atenção ao quadro fático subjacente.



Registra-se que o art. 2º da Resolução 494/2020 dispôs expressamente sobre a manutenção do regramento previsto pela Resolução 9/1987. Ou seja, o formato virtual da audiência pública deve apenas adicionar o componente tecnológico ao ato, sem impor limitações às obrigações adrede estabelecidas, como a publicidade ou acessibilidade.

Na data de ontem, 10/12/2020, este juízo realizou reunião remota com a Procuradoria Federal atuante no caso e integrantes do IBAMA, FUNAI e Ministério da Economia, que relataram sua compreensão e ponto de vista sobre o assunto.

A reunião, no entanto, apenas reforça a convicção sobre a ilegalidade do ato no caso concreto.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar a admissão de que **a comunidade mais afetada pelo empreendimento, o Distrito de Tabajara, não possui acesso à internet.** Para tentar contornar essa limitação, o empreendimento interessado disponibilizaria o transporte de cinquenta pessoas para localidade próxima, a fim de acompanharem o ato em sala com telas.

Com a devida vênia, mas esse cenário desnatura o próprio conceito de audiência pública. Se o art. 13 da Constituição da República estabelece a língua portuguesa como o idioma oficial da República, também nos impõe a obrigação de não distorcer expressões linguísticas ao sabor pessoal para criar verdadeiros neologismos.

A questão, muito antes de ser jurídica, parece-me semântica. Uma audiência pública deve ser pública.

Regulamentando a obviedade, o art. 2º, §4º, da Resolução 9/1987, estabelece que “a audiência pública deverá ocorrer em **local acessível** aos interessados”.

É compreensível que a evolução tecnológica permita interpretar o regulamento, de forma a reconhecer como local acessível um sítio eletrônico aberto na internet por onde interessados possam acompanhar e se manifestar. Tal situação me parece, inclusive, uma iniciativa louvável e consentânea com a transparência republicana.

No caso concreto, contudo, a própria autoridade ambiental reconhece que não existe conexão de internet na comunidade mais afetada, em nenhum ponto, de nenhuma forma. **Há uma impossibilidade absoluta e incontornável de as pessoas residentes no Distrito mais impactado acessarem a sala virtual da audiência.**

Esse fato torna o procedimento ilegal e cerceia um direito fundamental, corolário da própria cidadania, das pessoas que serão diretamente atingidas pelo empreendimento.

Merece ser afastado, também, a alegação feita em reunião de que esse cerceamento seria suprimido com atuação posterior do empreendimento, que disponibilizaria o vídeo da reunião em *tablet* para que as pessoas pudessem assistir à reunião e fazer comentários.



Sobre o assunto, confesso dúvida que me paira na análise da tese: poderia este juízo, então, impedir o acesso dos réus às audiências judiciais, baseado no fato de que poderiam acessar o vídeo do ato posteriormente e se manifestarem nos autos?

Audiência pública deve ser pública. E participação em audiência pública somente ocorrente durante a audiência pública, quando os fatos estão sendo expostos, debatidos e conversados.

Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no sentimento de interesse público do empreendimento anotado pelo Poder Público.

Os atos, contudo, devem ser bem feitos e da maneira adequada. Muito além de planejar medidas de conserto posterior, deve-se planejar a realização de um ato lícito, sob pena de desenrolar processo público com exposição a alegações de ilegalidade e eventual prejuízo ao Erário.

O ato não é uma audiência pública e não satisfaz a exigência constitucional e legal de desenvolvimento de empreendimento de alto impacto ambiental e social.

Sua suspensão deve ser imposta, até mesmo para que não surjam dúvidas posteriores sobre sua validade, tumultuando o processo administrativo de licenciamento ambiental.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar postulada e **SUSPENDO** a realização da audiência agendada para hoje, 11/12/2020, às 17 horas, no bojo do processo de licenciamento da UHE Tabajara, por não preencher os requisitos formais para sua qualificação como audiência pública e, portanto, não autorizar o desenvolvimento regular do referido licenciamento ambiental.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, §3º, da Portaria Presi - 8016281, que apesar do Ministério Público Estadual ter sido redigido na petição inicial, ele não está sendo considerado como parte até o presente momento pois não foi cadastrado.

INTIMEM-SE as partes para manifestação e instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, quanto aos demais pedidos formulados na inicial.

Retifique-se a autuação para incluir os assuntos "Questão de alta complexidade, grande impacto e repercussão" (12467) e "Covid-19" (12612) no registro dos autos.

Procedam-se às comunicações determinadas pelo CNJ, em razão dos assuntos tratados nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se **com urgência**. Cite-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.



SHAMYL CIPRIANO
Juiz Federal Substituto

